



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 0297/2024

INTERESSADO: Secretaria da Família e Proteção Social de Chapecó

OBJETO: Contratação de instituição para realizar cursos profissionalizantes para usuários do Programa Oportuniza Chapecó da Secretaria da Família e Proteção Social.

PROCESSO Nº: 034/2024

EMENTA: Exame da possibilidade legal de contratação direta para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada quanto a possibilidade de contratação, por Dispensa de Licitação nº 034/2024, que visa a contratação, por meio de dispensa de licitação, de cursos profissionalizantes aos usuários da Assistência Social via Programa Oportuniza Chapecó, instituído pela Lei Municipal nº 7.689, de 24 de agosto de 2022, nos termos do Art. 53, §1º e Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à possibilidade legal de contratação direta para contratação de instituição educacional sem fins lucrativos, tendo por fundamento o artigo 75, inciso XV, da lei de licitações.

Cumprе esclarecer que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Constam nos autos analisados, além da minuta objeto deste parecer: Solicitação de Contratação; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamentos, entre outros documentos pertinentes aos autos.

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, imperioso mencionar que a emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é referente à área jurídica, não submergindo à competência técnica da Administração. Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Constituição, de forma que o processo de licitação convencional só será cabível nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Existem, contudo, hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa à Administração.

Nesse ínterim, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

No caso em apreço, trata-se de dispensa em detrimento da contratação específica com instituição sem fins lucrativos.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2021, p. 1005), *“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma da proporcionalidade”*.

No tocante à contratação por dispensa e no que concerne ao processo ora analisado, infere-se que o fundamento legal da dispensa de licitação é aquele disposto no inciso XV do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

A contratação direta requer a preparação de um processo formal, que deve ser instruído pelos documentos elencados no Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim, cabe à essa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Assessoria Jurídica o dever de, no exercício do controle prévio de legalidade, aferir a observância dos requisitos do processo de contratação direta.

No compulsar dos autos, verifica-se a existência do Documento de Formalização de Demanda, através do documento emitido pela autoridade às fls. 04-05, bem como de Estudo Técnico Preliminar (fls. 06-11) e Termo de Referência (fls. 12-19).

Ademais, dos documentos acostados, extrai-se que a autoridade justificou no Estudo Técnico Preliminar a necessidade de contratação, nos seguintes termos (fl. 05):

A Secretaria da Família e Proteção Social visa a contratação de cursos profissionalizantes aos usuários da Assistência Social via Programa Oportuniza Chapecó, instituído pela Lei Municipal nº 7.689, de 24 de agosto de 2022.

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS desenvolve a Política de Assistência Social com o propósito de levar a proteção social a partir de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios voltados à população em situação de vulnerabilidade social, que hoje totalizam um número de aproximadamente 51.846 famílias com registro no sistema da Assistência Social, aonde estariam aptos a participar dos cursos aproximadamente 37.339 usuários.

Os participantes do curso, são usuários da assistência social em situação de vulnerabilidade que buscam caminhos para uma fonte de renda maior, logo, a inserção destes munícipes no mercado de trabalho através de qualificação profissional, mostra ser uma oportunidade para estes usuários ingressar em empregos melhores e ter maior qualidade de vida.

A escolha dos cursos profissionalizantes está de acordo com a demanda existente nas empresas no Município de Chapecó e Balcão de Emprego que necessitam de mão de obra qualificada para ocupar os postos em aberto.

Para além, a possibilidade de contratação direta não exime o administrador da procura pela proposta mais vantajosa, com valores condizentes com os praticados no mercado, assim, todas as regras relacionadas à formação de preços devem ser satisfeitas em todas as licitações.

No caso em apreço, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o art. 23 da Lei 14.133, que dispõe acerca da formação de preços e dos instrumentos a serem utilizados pela administração para chegar ao valor de mercado e, de maneira expressa, é de observância obrigatória nas contratações diretas, consoante justificou a secretaria requisitante (fls. 07-08):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Dadas as soluções apresentadas na tabela acima é possível verificar que o levantamento de mercado demonstrou que esse tipo de contratação vem ocorrendo sempre na modalidade de dispensa de licitação e que o valor ofertado ao município de Chapecó está dentro dos preços de mercado por hora por turma de alunos.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado que (fl. 09):

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

Unidade Gestora: Secretaria da Família e Proteção Social;

Fonte: 1000 - Recursos Não Vinculados de Impostos - 1.500.7000

Programa de Trabalho: Chapecó Braços Abertos;

Elemento de Despesa: 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

Em relação a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais, referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei, o que pode ser atestado através dos documentos de fls. 57-117.

Ademais, a Comissão de Contratação reuniu-se e declarou a empresa como habilitada, tendo em vista que *“os documentos estão dentro do prazo de validade, não havendo óbices para a declaração de habilitação da empresa”* (fl. 118).

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe em seu art. 72, inciso V: *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”*

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Imprescindível, também, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto à escolha do contratado, a autoridade competente assim justifica (fl. 18):

O fornecedor apresentado trata-se de Instituição Educacional sem fins lucrativos, que possui reconhecimento inquestionável em cursos profissionalizantes tanto a nível regional, estadual, como nacional. A Lei 14.133/2021, prevê a contratação pelo Art. 75, inciso XV, conforme segue: XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Nesse sentido, a Instituição apresentada pois os cursos de atendem a necessidade do Programa de Oportuniza com a finalidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

profissionalizar a mão de obra para o mercado de trabalho de acordo com o levantamento realizado no Balcão de Empregos. [...]

Quanto ao preço, a autoridade afirma que (fl. 18):

As pesquisas de preços realizadas comprovam que o preço a ser pago pelo objeto é compatível com o preço de mercado praticado para objeto semelhante, no período de um ano. Ressalta-se que os preços não são exatos, porém semelhantes, ao tipo de objeto, visto que os cursos foram elaborados conforme a necessidade apresentada pela Administração (contratações semelhantes com dispensa de licitações em outras Prefeituras Municipais).

Derradeiramente, quanto à autorização da autoridade competente, infere-se o cumprimento deste requisito através do documento emitido pela Secretária de Assistência Social, Isabel Cristina Trierveiler Machado, à fl. 03.

Já no que se refere à minuta de contrato, o instrumento cumpre com os requisitos constantes no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021 nos seguintes incisos e parágrafos: *Inciso I (Objeto): Cláusula primeira; Inciso II (a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta): Preâmbulo; Inciso III (legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos): Cláusula décima oitava; Inciso IV (o regime de execução ou a forma de fornecimento): Cláusula terceira; Inciso V (preço e as condições de pagamento): Cláusulas segunda e quarta; Inciso V (os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços): Cláusula oitava; Inciso V (critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento): Item 4.3, da Cláusula quarta; Inciso VI (critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento): N.S.A; Inciso VII (os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso): Cláusulas terceira; Inciso VIII (crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica): Cláusula sexta; Inciso IX (matriz de risco, quando for o caso): N.S.A; Inciso X (prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso): Item 9.1, da Cláusula nona; Inciso XI (o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso): Item 9.2, da Cláusula nona;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

*Inciso XII (garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento): Cláusula décima; Inciso XIII (prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso): N.S.A; Inciso XIV (Direitos e responsabilidades da contratante): Cláusula décima segunda; Inciso XIV (Direitos e responsabilidades da contratada): Cláusula décima terceira; Inciso XIV (penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo): Cláusula décima quarta; Inciso XV (condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso): N.S.A; Inciso XVI (obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta): Item 13.11, da Cláusula décima terceira; Inciso XVII (obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz): Item 13.12, da Cláusula décima terceira; Inciso XVIII (modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento): Cláusula décima primeira; Inciso XIX (casos de extinção): Cláusula décima quinta; §1º (Cláusula de eleição do foro da sede da Administração): Cláusula vigésima segunda; §2º (período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução): **N.S.A.***

Em síntese, a documentação juntada nos autos revela que o processo foi devidamente instruído, observando-se as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, OPINA-SE pela

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 957-S Chapecó/SC. Fone: (049) 3321-8431.

E-mail: juridico@chapeco.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

possibilidade de regularidade de contratação, por meio de dispensa, razão pela qual esta Procuradoria Jurídica sugere o prosseguimento do feito.

Por tais razões, esta Procuradoria manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da realização da Dispensa nº 034/2024.

Registra-se, derradeiramente, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise supra.

É o parecer¹.

Chapecó-SC, 08 de março de 2024.

Maiara dos Santos Almeida
Consultora Jurídica
OAB/SC 58.669

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).